



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.726028/2012-96
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2202-003.091 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITS TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO -
RETENÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838/SP - RICARF.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.838/SP, em decisão plenária, na sistemática da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 09.03.2015.

Diante da vinculação deste conselho à decisão veiculada por decisão plenária do STF no RE n°. 595.838/SP, conforme arts. 62, §1º, I e 62, §2º, do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – ITS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA contra Acórdão nº 10-41.542 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 51.014.418-7 e Auto de Infração de Obrigação Acessória (CFL - 34) - AIOA nº. 51.014.419-5.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

a) **AI n.º DEBCAD 51.014.418-7**, no valor de R\$ 468.322,19 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), consolidado em 25 de junho de 2012, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre pagamentos relativos a serviços que lhe foram prestados, nas competências janeiro de 2009 a setembro de 2009, por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, no caso, a Cooperativa de Trabalho em Gestão Integrada de Negócios e Serviços, CNPJ n.º 04.913.285/0001-02; e

b) **AI n.º DEBCAD 51.014.419-5**, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), consolidado em 25 de junho de 2012, relativo ao lançamento de multa por haver deixado, no período de janeiro de 2009 a setembro de 2009, de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (Código de Fundamento Legal - CFL 34).

O Relatório da decisão de primeira instância também informa que:

No Relatório Fiscal (fls. 05/11), a autoridade lançadora informa que a empresa presta serviços aos seus clientes, utilizando mão-de-obra terceirizada, de contribuintes individuais, contratados por meio de cooperativa de trabalho, nada declarando nas GFIPs correspondentes.

No que pertine às despesas de mão-de-obra com cooperativa de trabalho, esclarece, a um, que, confrontados os dados da contabilidade da empresa com as informações

constantes de suas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs, restou constatado que nem todos os valores das notas fiscais referentes aos serviços prestados pela Cooperativa de Trabalho em Gestão Integrada de Negócios e Serviços “estão

lançados na contabilidade, corretamente nas contas de despesas, conforme determina a Lei n.º 8.212/91 e também não batem totalmente com as informações declaradas nas DIRF (...), código [de receita] 1708”, correspondente à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica; a dois, que, nos meses em que houve divergências, verificou-se que parte das notas fiscais dos serviços da cooperativa foram lançadas “na conta de despesa SERVIÇOS TERC. P.

JURIDICA - CSP, código 330102010033129, e parte na conta do Ativo Circulante, ADIANTAMENTO DE VIAGENS, código 110211010011636”; a três, que, nas notas fiscais emitidas pela cooperativa, não consta qualquer discriminação, mas tão-somente serviços prestados; a quatro, que, quanto ao fornecimento, pela contratada, de alimentação “in natura” ou vale-transporte aos cooperados, estes benefícios constam discriminados em documentos (nota fiscal, fatura ou recibo) emitidos especificamente para este fim; a cinco, que não se verificou, no contrato de prestação de serviços com a cooperativa, a existência de previsão contratual para o fornecimento de materiais ou de equipamentos próprios ou de terceiros.

Além disso, uma vez que, confrontada a contabilidade da empresa com a DIRF, verificou-se que os valores declarados pela empresa, “nas DIRF com o código 1708, não estão em igualdade, todos os meses, com o montante das despesas lançadas, referentes aos serviços de cooperativa”. Em assim sendo, foram solicitados os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis, escolhidos aleatoriamente, com valores lançados a crédito da conta ADIANTAMENTO DE VIAGENS - código 110211010011636 e a débito de bancos, conta BANCO ITAÚ S/A - código 110102010011112 – constatando-se, ao final, que tais diferenças se referem a despesas de hotéis, táxi, refeições, passagens, etc., de trabalhadores da empresa que prestaram serviços para o cliente Marcopolo S.A., “na modalidade de terceirização de mão de obra”.

A autoridade lançadora verificou, ainda, com base na “Nota de Débito n.º 1010/07” (fl. 85), relativa à Marcopolo S.A., “onde constam discriminados todos os profissionais que prestaram serviços, bem como as respectivas despesas de refeições, hospedagens, combustíveis, quilometragens e passagens aéreas, referentes ao mês de 03/2007”, que na GFIP da cooperativa “nenhum dos profissionais relacionados foi declarado como cooperado”, tampouco, na GFIP da empresa, nesta mesma competência, constou informação de qualquer dos trabalhadores relacionados na referida nota de débito – a empresa teve apenas dois segurados empregados informados na GFIP da competência março de 2007, perfazendo uma “média de dois segurados em 2007, sete em 2008 e quatorze em 2009.”

Em assim sendo, considerando as discrepâncias verificadas no montante dos valores das notas fiscais referentes à cooperativa de trabalho, nos valores lançados na contabilidade e nos valores declarados nas DIRFs, a Fiscalização apurou a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes as remunerações pagas a Cooperativa de Trabalho em Gestão Integrada de

Negócios e Serviços, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, por aferição indireta (arbitramento), com base nas DIRFs declaradas pela empresa com o código de receita 1708.

Finalmente, quanto à obrigação tributária acessória de a empresa lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, a autoridade lançadora informa que a empresa efetuou pagamentos a contribuintes individuais da Cooperativa de Trabalho em Gestão Integrada de Negócios e Serviço, não havendo efetuado os lançamentos contábeis, corretamente, “nas contas de despesas, conforme determina a Lei n.º 8.212/91.”

Esclarece, a um, que parte das notas fiscais dos serviços da cooperativa foram lançadas “na conta de despesa SERVIÇOS TERC. P. JURIDICA - CSP, código 330102010033129, e parte na conta do Ativo Circulante, ADIANTAMENTO DE VIAGENS, código 110211010011636”; a dois, que os serviços prestados por cooperativa de trabalho são despesas da empresa, devendo, por sua natureza, integrar o resultado do exercício e, para tanto, é imprescindível que sejam lançadas no grupo da despesa; e, a três, que o princípio contábil da competência “deve ser, na prática, estendido a qualquer alteração patrimonial, independentemente de sua natureza e origem”, de sorte que as receitas e as despesas sejam “incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.”

Em relação aos **acréscimos legais**, o Relatório Fiscal informa não ter sido realizado o **quadro comparativo de multas**, pois o período de apuração encontra-se todo na abrangência da lei 11.941/2009, nestes termos:

6. A edição da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, publicada no Diário Oficial da União de 04/12/2008, convertida na Lei no. 11.941 de 27/05/2009, publicada no DOU de 28/05/2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência.

7. Entretanto, o Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu artigo 106, inciso I, 'c", que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

8. Assim, não sendo o período de apuração ora auditado anterior à data da edição da Lei 11941/2009, não há a retroatividade prevista no CTN.

9.1 Cálculo a partir da Lei 11941, de 27/05/2009.

9.1.1 Multa de ofício de 75% incidente sobre o valor originário, estabelecido pelo art. 44, inciso I, da Lei 9430/96.

O **período da autuação**, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos - DD, às fls. 91, é de **01/2009 a 09/2009**.

A Recorrente teve **ciência das autuações** em **06.07.2012**, conforme Aviso de Recebimento AR, às fls. 94.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, através do arrazoado de fls. 96/108. A ciência dos autos de infração ocorreu em 05 de julho de 2012, por via postal, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 02 de agosto de 2012.

Afirma, inicialmente, que “a contribuição exigida sobre cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91), objeto do DEBCAD n.º 51.014.418-7, não encontra sustentação de validade na Constituição Federal (violação ao art. 195, § 4.º), o que fulmina igualmente as respectivas sanções constantes no DEBCAD n.º 51.014.419-5” – inexistindo óbice que impeça a apreciação de temas constitucionais no âmbito da presente instância, de forma a garantir a hierarquia das diversas espécies de normas, sob pena de se estar “diante do absurdo em aceitar que a Administração Pública, plenamente vinculada à Constituição Federal, ignore tais disposições, em prol de regulamentos, portarias e outros atos de menor hierarquia.”

Observa, ainda quanto a este aspecto, que a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, atualmente é foco de cognição pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da ADI n.º 2594-5, na qual o Procurador-Geral da República, na condição de responsável pela defesa da ordem jurídica, proferiu parecer pela inconstitucionalidade da contribuição social objeto do lançamento ora impugnado.

Aponta, em seqüência, a indevida incidência da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, sobre valores pagos como reembolsos de despesas (adiantamentos de viagens), na medida em que, “como não se tratam de remuneração pelos serviços prestados pelos cooperados, mas de despesas não diretamente relacionadas com a execução desses serviços (refeições, viagens, etc.) que são indenizadas por força de contrato, esses montantes devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, por ausência de conformação do fato gerador do tributo.”

Ao final, a empresa requer seja provida totalmente a impugnação, diante da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos para cooperativas de trabalho, “cuja obrigação principal e acessória são cobradas pelos Autos de Infração, aplicando-se o entendimento do Parecer da Procuradoria da República proferido nos Autos da ADIN n.º 2594-5.” Sucessivamente, requer seja provida a impugnação para o efeito de determinar sejam excluídos do lançamento os valores pagos para cooperativa de trabalho, a

título de reembolso de despesas de viagens, combustível, alimentação, etc.

Anexa os documentos de fls. 109/154, correspondentes à representação da empresa, no presente processo, além de cópias de peças dos autos de infração impugnados.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 10-41.542 - 7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, conforme Ementa a seguir:

Acórdão 10-41.542 - 7ª Turma da DRJ/POÁ

Sessão de 28 de novembro de 2012

Processo 11080.726028/2012-96

Interessado ITS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ/CPF 94.914.694/0001-16

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2009

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2009

COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A empresa, na condição de tomadora dos serviços de trabalhadores cooperados, contratados por intermédio de cooperativa de trabalho, está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, emitida pela cooperativa de trabalho.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2009

CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Estando a empresa obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre pagamentos relativos a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, está ela igualmente obrigada a lançar esses mesmos pagamentos em títulos próprios (contas de despesas) de sua contabilidade.

Impugnação Improcedente

*Crédito Tributário Mantido**Acórdão*

Acordam os membros da 7.ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários exigidos.

Intime-se para pagamento dos créditos mantidos no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e pelo artigo 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recursos Voluntários**, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Do mérito - possibilidade de exame de matéria constitucional pelos Órgãos Administrativos de Julgamento.

3. Muito embora se saiba, até mesmo pelas regras que norteiam o processo administrativo', da vedação imposta aos órgãos administrativos de julgamento acerca da argüição da inconstitucionalidade da regra utilizada como supedâneo legal da exigência fiscal, entende a Recorrente que, dentre as características da atividade que o Estado exerce no desempenho da "função administrativa judicante", inexistente óbice a impedir a apreciação de temas constitucionais no âmbito da presente instância.

4. Inicialmente, é de frisar-se que a atividade de remover do sistema jurídico, em caráter definitivo, a eficácia de regras contrárias aos preceitos da Constituição Federal é vinculada ao Poder Judiciário.

5. Contudo, nenhum óbice existe que, em âmbito administrativo, a aplicação de determinada regra seja afastada na apreciação do caso concreto, sob a fundamentação de sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais.

(ii) Da inconstitucionalidade material do art. 22, IV, Lei 8212/1991. Da incidência da contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho. Expressa violação ao art. 195, I, a, da Constituição Federal.

(iii) Da inconstitucionalidade formal do art. 22, IV, Lei 8212/1991. Alteração de matéria reservada à Lei Complementar por Lei Ordinária. Violação ao art. 146, III, a e ao art. 195, § 4º da Constituição Federal.

(iv) Da indevida incidência da contribuição previdenciária do art. 22, IV, Lei 8212/1991 sobre valores pagos como reembolsos de despesas ("adiantamentos de viagens").

(v) Da necessidade de sobrestamento da matéria que trata da inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, Lei

8212/1991 - aplicação do artigo §1º, do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

1. No caso tratado nos autos, inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% incidentes na fatura ou nota fiscal de serviços prestados por cooperativas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral do caso, nos termos do artigo 543-B, do CPC:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 595838 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a))

p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/05/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-04 PP-00844)

2. E reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do §1º, do artigo 543-B é medida que se impõe, devendo ficarem sobrestados todos os demais recursos que tratam da mesma matéria.

3. Portanto, o caso dos autos comporta a aplicação do artigo §1º, do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a matéria relativa a inconstitucionalidade da exação discutida ficar sobrestada até o pronunciamento final do STF.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, não havendo questões preliminares a serem debatidas, passo para o Mérito.

DO MÉRITO.

(i) Do mérito - possibilidade de exame de matéria constitucional pelos Órgãos Administrativos de Julgamento.

(ii) Da inconstitucionalidade material do art. 22, IV, Lei 8212/1991. Da incidência da contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho. Expressa violação ao art. 195, I, a, da Constituição Federal.

(iii) Da inconstitucionalidade formal do art. 22, IV, Lei 8212/1991. Alteração de matéria reservada à Lei Complementar por Lei Ordinária. Violação ao art. 146, III, a e ao art. 195, § 4º da Constituição Federal.

(iv) Da indevida incidência da contribuição previdenciária do art. 22, IV, Lei 8212/1991 sobre valores pagos como reembolsos de despesas ("adiantamentos de viagens").

(v) Da necessidade de sobrestamento da matéria que trata da inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, Lei 8212/1991 - aplicação do artigo §1º, do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Analisemos conjuntamente os itens (i) a (v).

Segundo o Relatório Fiscal, o lançamento refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte devida pela Empresa, no percentual de 15%, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, referente ao período 01/2009 a 09/2009:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a) **AI n.º DEBCAD 51.014.418-7**, no valor de R\$ 468.322,19 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), consolidado em 25 de junho de 2012, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre pagamentos relativos a serviços que lhe foram prestados, nas competências janeiro de 2009 a setembro de 2009, por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, no caso, a Cooperativa de Trabalho em Gestão Integrada de Negócios e Serviços, CNPJ n.º 04.913.285/0001-02; e
- b) **AI n.º DEBCAD 51.014.419-5**, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), consolidado em 25 de junho de 2012, relativo ao lançamento de multa por haver deixado, no período de janeiro de 2009 a setembro de 2009, de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (Código de Fundamento Legal - CFL 34).

Quanto às cooperativas de trabalho, as contribuições devidas a cargo da empresa, tem sua disposição no art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão plenária realizada em 23/04/2014, em sede de Recurso Extraordinário - RE 595.838/SP - com Repercussão Geral, art. 543-B, CPC, impetrado por Etel Estudos Técnicos Ltda., em face da União, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela unanimidade de votos, conforme se percebe de seu trecho abaixo, *verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

Observa-se que esta decisão foi publicada na Ata nº 10, de 23/04/2014. DJE nº 85, divulgado em 06/05/2014.

Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2651722>) tem-se

a movimentação processual indicando a rejeição por unanimidade dos Embargos de Declaração, além do trânsito em julgado em 09.03.2015:

Em 11.03.2015 - Transitado(a) em julgado em 09/03/2015.

Em 08/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)---

Em 08/01/2015-Juntada a petição nº--58621/2014.58621/2014

Em 19/12/2014 - Juntada da certidão de julgamento referente à sessão Plenária de 18/12/2014.-

*Em 18/12/2014-Embargos rejeitados- TRIBUNAL PLENO-
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.-*

Ainda assim, segue trecho do voto do Ministro Relator (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE595838.pdf>), cuja redação a seguir:

Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho.

Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É como voto.

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 343/2015, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo primeiro, inciso I, do RICARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo primeiro. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Enquanto que o art. 62, §2º, do RICARF, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, diante da vinculação deste conselho à decisão supra, RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, parágrafo primeiro, inciso I, e . 62, §2º, do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à tributação no percentual de 15%, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV.

Neste sentido, como consequência lógica do afastamento da tributação da autuação principal, AIOP nº 51.014.418-7, também deve ser afastada a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória - Auto de Infração - AIOA (CFL - 34) - nº 51.014.419-5 posto que a multa foi devida a não informar, relativamente às competências janeiro de 2009 a setembro de 2009, as bases de cálculo das contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho.

Demais argumentos.

Em função do decidido nos tópicos acima, pelo provimento total ao recurso, por falta de objeto, não iremos apreciar os demais argumentos do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário para **dar provimento ao Recurso Voluntário** para afastar a tributação incidente tanto sobre o Auto de Infração de Obrigação Principal quanto sobre o Auto de Infração de Obrigação Acessória, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE nº. 595.838/SP, na sistemática do art. 543-B, CPC, em relação à incidência de tributação de contribuição social previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro